

DECRETO-LEI N.º 5/2016

de 16 de Março

SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste define com o objetivos fundamentais do Estado o dever de proteger o meio ambiente, de preservar os recursos naturais e de afirmar e valorizar o património cultural do povo timorense, numa perspetiva holística de proteção, em benefício do ambiente e em prol das gerações vindouras, nos termos do princípio da solidariedade das gerações e do desenvolvimento sustentável da economia.

A proteção constitucional do ambiente é um reflexo não só da tendência internacional verificada neste sentido, mas também da forte ligação existente entre o nosso povo e o ecossistema natural, essencial para a sobrevivência das comunidades locais e para a própria afirmação da cultura timorense.

Ao longo dos últimos anos, o mandato constitucional tem-se refletido na aprovação de um conjunto de instrumentos ambientais de grande importância, como a Lei de Bases do Ambiente, a Estratégia Nacional da Biodiversidade e a Estratégia Nacional de Combate às Alterações Climáticas, entre outros, que constituem exemplos claros do compromisso nacional de preservar o ambiente e os ecossistemas naturais, como ferramentas fundamentais à redução da pobreza e à promoção da qualidade de vida da nossa população. Foram também criadas pelo executivo algumas áreas protegidas, nomeadamente o Parque Nacional Nino Konis Santana, destinado a salvaguardar a sua extensa gama de valores naturais, culturais e ecológicos e a promover o seu importante papel como pedra basilar da estratégia do turismo de Timor-Leste.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 reconhece e identifica outras áreas de conservação da natureza com elevado potencial turístico, determinando igualmente, a necessidade de se aprovar legislação específica de proteção da natureza e da vida selvagem.

Até à data, a questão encontra-se prevista no Regulamento da UNTAET 19/2000, manifestamente desadequado às necessidades atuais de proteção da natureza e desapropriado para proteger a elevada biodiversidade existente no nosso país. Como é sabido, Timor-Leste está localizada numa região conhecida por Wallacea e conta com um grande número de espécies endémicas e de ecossistemas terrestres e marinhos de importância global que reclamam uma proteção legal integrada num sistema nacional de áreas protegidas.

Este diploma vem assim, definir as normas e os princípios para a criação do sistema nacional de áreas protegidas terrestres e marinhas, para a classificação de áreas protegidas e para a aprovação dos instrumentos de gestão aplicáveis, segundo as melhores práticas internacionais na matéria, devidamente adaptadas à realidade nacional, sem esquecer o importante papel das autoridades comunitárias e dos costumes existentes, nomeadamente o *lisuk*, o *fatinlulik*, o *lisane* o *tarabandu*.

Ao nível da sua implementação prática, prevê-se que o executivo tenha cinco anos para aprovar o plano para a criação formal do sistema nacional de áreas protegidas, que integrará um conjunto significativo de áreas já identificadas e automaticamente classificadas pelo presente Decreto-lei.

Para além da possibilidade de criação de parques nacionais, santuários de vida selvagem, monumentos naturais, paisagens protegidas e reservas naturais, como áreas protegidas do domínio público, é ainda reconhecida a possibilidade de integrarem o sistema nacional de áreas protegidas, áreas protegidas de estatuto privado ou comunitário, áreas protegidas transfronteiriças e áreas protegidas provisórias pretendendo-se assim, conferir uma proteção ampla e transversal que seja capaz de contribuir para a melhoria de vida das populações locais e para o desenvolvimento sustentável da nação.

Desta forma, a aprovação do presente Decreto-lei vem criar os instrumentos legais necessários para a proteção da natureza, como componente essencial à nossa sobrevivência e para a expansão do turismo ecológico, uma das grandes potencialidades para o desenvolvimento económico e social do nosso país. Simultaneamente, dar-se-á ainda cumprimento às obrigações do Estado decorrentes da Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas, já ratificada.

O presente diploma foi objeto de várias consultas públicas realizadas ao nível dos municípios e em Dili, envolvendo representantes de diversas entidades governamentais, organizações não governamentais, funcionários e peritos nacionais e internacionais.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º1 do artigo 115.º, da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e do n.º2 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º26/2012, de 4 de julho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente Decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à criação e gestão do sistema nacional de áreas protegidas, de ora em diante, abreviadamente, designado por SNAP.

Artigo 2.º
Definições

Para além das definições constantes na Lei de Bases do Ambiente, para efeitos de interpretação e aplicação do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- a) *Abordagem Ecosistémica*: é uma estratégia para a gestão integrada, a longo prazo, dos ecossistemas terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos, de zonas húmidas e respetivas componentes ambientais, que coloca as necessidades humanas no centro da gestão da biodiversidade e promove a conservação e o uso sustentável dos recursos de uma forma equitativa;

b) *Adaptação às alterações climáticas*: são medidas que visam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos face aos impactos das alterações climáticas;

c) *Corredor ecológico*: é uma parcela identificada de habitat que faz a ligação entre áreas protegidas ou entre zonas de acesso interdito dentro de uma área protegida, com tamanho e distribuição suficiente para combater a fragmentação do ecossistema e do habitat, permitir e facilitar a migração das espécies;

d) *Ecoturismo*: é o turismo ambientalmente sustentável, socialmente responsável e com características culturais praticado em áreas naturais, que contribui para melhorar os meios de subsistência das comunidades e promover a conservação do ambiente natural e do património cultural;

e) *Espécies endémicas*: são espécies de fauna ou flora originárias apenas de um determinado território ou área;

f) *Espécies exóticas invasoras*: são espécies não indígenas de fauna e flora não originárias de um determinado território ou área, que se estabelecem em ecossistemas ou habitats naturais ou semi-naturais e que, como agentes de mudança, ameaçam a diversidade biológica nativa;

g) *Espécies protegidas*: são espécies de fauna e flora ameaçadas ou quaisquer outras espécies que estejam identificadas como protegidas nos termos da lei ou ao abrigo de qualquer acordo internacional de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte;

h) *Fatinlulik*: é um local sagrado devidamente identificado, reconhecido e respeitado pelas comunidades locais;

i) *Habitat*: é o local ou sítio onde um organismo ou população vive naturalmente e durante as diferentes fases do seu ciclo de vida, encontra abrigo, alimentação e condições para se reproduzir;

j) *Habitat crítico*: é uma área específica necessária para garantir que um organismo ou população de uma espécie possa sobreviver e prosperar em todas as suas fases da vida;

k) *Lisuk*: é uma norma do direito costumeiro que regula o modelo de cooperação mútua nos trabalhos de exploração da terra, da criação de animais e de trabalhos de construção de casas por membros de uma determinada comunidade;

l) *Lisan*: é um conjunto de regras não escritas que vigoram numa dada sociedade, num dado estágio do seu desenvolvimento que ditam os comportamentos e atribuem direitos e obrigações aos membros da mesma comunidade pertencentes a uma mesma árvore genealógica;

m) *Mecanismo de intermediação*: é um mecanismo destinado a promover e facilitar a cooperação científica e técnica, a partilha de conhecimentos e a troca de informações no âmbito da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;

n) *Mitigação das alterações climáticas*: é uma ação ou

conjunto de ações destinadas a reduzir a emissão de gases com efeito de estufa para a atmosfera;

o) *Nahebitibot*: é o mecanismo de resolução de diferendos ou de resolução de disputas.

Artigo 3.º

Âmbito

O regime jurídico estabelecido no presente Decreto-lei é aplicável a todo o território nacional e às águas sob jurisdição nacional, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais, nos termos da lei do direito internacional.

Artigo 4.º

Objetivos

O Estado cria o SNAP com os seguintes objetivos:

a) Proteger áreas determinadas que representem a totalidade dos ecossistemas e dos habitats críticos para as espécies endémicas, para as espécies migratórias ou outras espécies protegidas por lei;

b) Implementar uma abordagem ecossistémica e garantir que os ecossistemas continuem a prestar os serviços necessários e de que depende o bem-estar humano;

c) Garantir a resiliência e a capacidade das áreas protegidas e dos ecossistemas subjacentes na mitigação e adaptação às pressões e às mudanças naturais e induzidas pelo homem, nomeadamente, as alterações climáticas.

Artigo 5.º

Princípios

Sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos na Lei de Bases do Ambiente, a criação e a gestão do SNAP deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Princípio da integração das áreas protegidas no património ambiental nacional, como componente necessária ao desenvolvimento sustentável fora do comércio jurídico;

b) Princípio da sustentabilidade, que visa promover o uso e o aproveitamento racional dos recursos naturais e culturais existentes numa área protegida, cuja utilização só pode ser feita nos termos previstos no presente Decreto-lei;

c) Princípio da abordagem ecossistémica, nos termos do qual a criação e os instrumentos de gestão de uma área protegida devem ser harmonizados com as necessidades individuais e coletivas das comunidades residentes na área protegida e nas suas proximidades;

d) Princípio da solidariedade entre gerações, de acordo com o qual as áreas protegidas devem contribuir para a conservação e restauração dos recursos biológicos e do seu ambiente, em prol e benefício das gerações futuras.

Artigo 6.º

Proteção tradicional

1. A preparação do plano nacional para o SNAP, a classificação

e a gestão de uma área protegida deve ter em consideração os usos e os costumes de Timor-Leste, que não contrariem a Constituição e a lei, nomeadamente o *lisuk*, *ofatinlulik*, o *lisane* o *tarabandu*.

2. Devem também ser ouvidas as lideranças comunitárias, as lideranças tradicionais e as comunidades locais da área envolvida e adjacente.

Artigo 7.º **Consultas**

A preparação do plano nacional do SNAP e a classificação de uma área protegida é feita em articulação e consulta com:

- a) As entidades governamentais relevantes e os seus serviços desconcentrados existentes na área a classificar;
- b) Os Municípios existentes na área a classificar;
- c) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno, sempre que esteja em causa uma parcela de território que, total ou parcialmente, abranja a Região ou a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Atauro.

CAPÍTULO II **SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS**

Artigo 8.º **Sistema Nacional de Áreas Protegidas**

O SNAP integra o conjunto de áreas protegidas terrestres e marinhas ou ambas, incluindo áreas de domínio público, privado ou comunitário, de âmbito nacional, regional, municipal, local ou transfronteiriço, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 9.º **Plano nacional**

1. Compete à entidade governamental responsável pelas áreas protegidas preparar um plano nacional para acriação e gestão do SNAP.
2. A preparação do plano referido no número anterior é feita de forma integrada com as restantes políticas e estratégias governamentais e planos de ordenamento de território em vigor e em coordenação com as entidades governamentais responsáveis pelas áreas do ambiente, ordenamento do território, turismo, património cultural, finanças e registo cadastral.
3. O plano nacional é aprovado por Resolução do Governo que estabelece o processo e os mecanismos para a definição do âmbito, do propósito e dos objetivos primários de gestão das áreas protegidas, nos termos previstos no presente Decreto-lei e inclui estratégias:
 - a) Para a aplicação da uma abordagem ecossistémica que promova e apoie uma gestão conjunta das áreas protegidas;
 - b) Para o cumprimento das metas previstas para os

ecossistemas terrestres, aquáticos e zonas húmidas, costeiras e marinhas constantes de avaliações, estratégias e planos de ação nacionais relevantes;

- c) Para alcançar a plena representação de todos os ecossistemas nacionais no SNAP, incluindo a identificação de corredores ecológicos entre áreas protegidas e determinação de zonas;
- d) De adaptação e mitigação às alterações climáticas;
- e) Para a existência de recursos financeiros adequados para o desenvolvimento e manutenção do SNAP;
- f) Para promover e desenvolver a capacidade de gestão das entidades envolvidas no SNAP, particularmente das mulheres e grupos vulneráveis.

Artigo 10.º **Alteração e revisão**

1. O plano nacional é, pontualmente, alterado sempre que tal se mostre justificado e revisto, no mínimo, a cada cinco anos.
2. A alteração ou revisão rege-se pelo disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III **ÁREAS PROTEGIDAS**

SECÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 11.º **Áreas protegidas**

1. Devem ser classificadas como áreas protegidas parcelas definidas de terra, água doce, zonas húmidas, ecossistemas costeiros ou marinhos ou qualquer combinação destes ecossistemas, que se destinem à proteção e conservação da biodiversidade terrestre ou marinha, da geodiversidade, dos serviços ambientais e dos valores científicos, ecológicos e culturais associados, nos termos previstos no presente diploma.
2. As áreas protegidas podem abranger áreas de domínio público do Estado, áreas privadas detidas por particulares ou áreas comunitárias.

Artigo 12.º **Tipologia**

1. A classificação de uma área protegida visa conceder-lhe estatuto legal de proteção adequado em função dos bens e valores que visa proteger, de acordo com a seguinte tipologia:
 - a) Parque nacional;
 - b) Santuário de vida selvagem;
 - c) Monumento natural;

- d) Paisagem protegida;
 - e) Reserva natural.
2. Com exceção do parque nacional, a classificação das áreas protegidas pode ser acompanhada da designação “regional”, “municipal” ou “local” consoante a correspondente dimensão dos interesses que procuram salvaguardar.

Artigo 13.º

Áreas protegidas de estatuto privado ou comunitário

1. Pode ser atribuída a classificação de área protegida de estatuto privado ou comunitário a áreas privadas ou comunitárias não pertencentes ao domínio público do Estado.
2. A classificação é feita a pedido do respetivo proprietário ou da comunidade, representada segundo os usos e costumes locais, mediante o preenchimento de um formulário e nos termos definidos pelo membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.
3. A classificação de área protegida de estatuto privado ou comunitária é feita por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.
4. As áreas protegidas de estatuto privado ou comunitário integram o SNAP e estão sujeitas à proteção e conservação por parte do seu titular, de acordo com as orientações a acordar com a entidade governamental responsável pelas áreas protegidas.

Artigo 14.º

Áreas protegidas transfronteiriças

Podem ser classificadas áreas protegidas transfronteiriças sobre determinadas áreas terrestres, marinhas ou ambas, destinadas à proteção e manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais e culturais associados, nos termos do direito internacional.

Artigo 15.º

Áreas protegidas provisórias

1. Pode ser classificada como área protegida provisória, durante o período máximo de 3 anos, qualquer área devidamente identificada que careça de proteção e conservação enquanto o processo formal para a criação de área protegida se encontra pendente.
2. A classificação a que se refere o número anterior é feita por diploma ministerial da entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, mediante audição e consulta com as entidades governamentais responsáveis pelo ambiente, ordenamento do território, turismo, património cultural, finanças, e registo cadastral e depois de, sumariamente, ouvidos os Municípios, as lideranças comunitárias e tradicionais existentes na respetiva área, bem como a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambo, sempre que esteja em causa uma parcela de

território que, total ou parcialmente, abranja a Região ou a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Ataúro.

3. A classificação de área protegida provisória é comunicada às entidades previstas no número anterior e tida em consideração na elaboração dos planos de ordenamento do território.
4. Durante o período de proteção provisória não podem ser realizados atos urbanísticos ou de outro tipo, que possam conduzir a uma transformação significativa do ambiente físico e biológico da área em causa.

SECÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Artigo 16.º

Classificação de áreas protegidas

1. A classificação de área protegida é proposta pelo membro do Governo responsável pelas áreas protegidas e aprovada por Resolução do Governo, que define:
- a) A tipologia da área protegida e os seus objectivos específicos;
 - b) A delimitação geográfica da área abrangida;
 - c) A existência de corredores ecológicos ou zonas;
 - d) O motivo da proteção;
 - e) O prazo para a elaboração do plano de gestão e celebração do acordo de gestão conjunto, sempre que tal seja considerado necessário.
2. A classificação é, obrigatoriamente, precedida de um período de consulta, nos termos previstos no artigo 7.º e de audição das lideranças comunitárias e tradicionais, das comunidades locais e das organizações não governamentais ambientais.
3. Uma vez classificada, a área protegida, pode ser expropriada, mediante o pagamento de compensação justa, nos termos da lei.
4. O procedimento para a apresentação da proposta para a classificação de áreas protegidas é aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 17.º

Delimitação e sinalização

1. As áreas protegidas, os corredores ecológicos e as zonas existentes são devidamente delimitadas através de marcadores de fronteira facilmente identificáveis e sinalizados com cartazes feitos de materiais e linguagem apropriada para a área em questão.
2. Os modelos de demarcação e sinalização são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.

**CAPÍTULO IV
GESTÃO E PROTEÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

**SECÇÃO I
OBJETIVOS DE GESTÃO**

**Artigo 18.º
Parque nacional**

1. O parque nacional é uma área que contém um ou vários ecossistemas que integram espécies vegetais e animais, paisagens naturais e humanizadas, zonas geomorfológicas e habitats com interesse científico, socio económico, ecológico, paisagístico, recreativo, cultural ou educacional ou onde existe uma paisagem natural de notável valor estético.
2. A classificação de um parque nacional visa proteger de forma holística a integridade dos ecossistemas referidos no número anterior, através da adopção de medidas que visem:
 - a) A proteção e recuperação das espécies, ecossistemas e processos ecológicos de determinada área;
 - b) A promoção de atividades de recreio e lazer que permitam a interação das pessoas com a natureza envolvente de forma sustentável e que preserve a integridade da área;
 - c) A regulamentação das atividades de exploração e edificação, considerando as necessidades das comunidades locais;
 - d) O uso sustentável dos recursos naturais existentes em atividades que constituam alternativas de desenvolvimento local sustentável.

**Artigo 19.º
Santuário de vida selvagem**

1. O santuário de vida selvagem é uma área que contém, predominantemente, sistemas naturais com habitat, espécies ou amostras representativas da biodiversidade do país, sem influência humana permanente significativa.
2. A classificação de um santuário de vida selvagem visa proteger a integridade ecológica dos ecossistemas, habitats, espécies ou processos naturais de forma a preservar a sua condição natural.

**Artigo 20.º
Monumento natural**

1. O monumento natural é uma ocorrência natural que contém um ou mais elementos naturais de valor excecional que, pela sua raridade, singularidade ou representatividade, interesse científico, função ecológica ou cultural, exige conservação e manutenção da sua integridade.
2. A classificação de um monumento natural visa proteger as ocorrências e os elementos naturais notáveis do património

geológico, geográfico, marítimo ou outro, destinadas a limitar ou a impedir qualquer atividade ou ação susceptíveis de alterar as suas características e a biodiversidade a ela associadas.

**Artigo 21.º
Paisagem protegida**

1. A paisagem protegida é uma área onde a ação integrada do homem com a natureza criou características distintivas, com valor estético, cénico, cultural, ecológico ou biológico significativo e onde a salvaguarda da integridade desta interação é vital para a proteção e conservação da área.
2. A classificação de uma paisagem protegida visa proteger, manter ou restaurar a integridade da interação referida no número anterior, através de medidas que visem:
 - a) Conservar os elementos característicos do ecossistema numa perspectiva de valorização da paisagem;
 - b) Promover iniciativas e atividades sustentáveis de uso da paisagem que promovam o desenvolvimento local sustentável.

**Artigo 22.º
Reserva Natural**

1. A reserva natural é uma área com características de especial interesse ecológico, científico, geológico ou geomorfológico, com locais *lulik* ou destinados a proteger espécies ou habitats específicos.
2. A classificação de uma reserva natural visa proteger os interesses referidos no número anterior, através da preservação da sua condição natural, da manutenção e recuperação de espécies e habitats e do controlo do impacto humano sobre os mesmos.
3. A reserva natural pode ter a classificação do recurso dominante objeto de proteção, tais como reserva botânica, reserva marinha, reserva florestal, reserva ornitológica, reserva de pântano, entre outros.

**SECÇÃO II
INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Artigo 23.º
Instrumentos de gestão**

1. Para as áreas protegidas onde exista necessidade, pode ser aprovado um plano de gestão e um acordo de gestão conjunta, elaborados com respeito pelo disposto no presente diploma, nos planos de ordenamento territorial em vigor e de acordo com as orientações constantes da Resolução do Governo que classifica a área protegida.
2. Os instrumentos de gestão são preparados pela entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, considerando as características e as necessidades próprias de cada área, em estreita coordenação com:

- a) As entidades governamentais centrais e desconcentradas existentes na área a classificar, responsáveis pelo ambiente, ordenamento do território, turismo, património cultural, finanças e registo cadastral;
 - b) Os Municípios existentes na área a classificar;
 - c) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sempre que esteja em causa uma parcela de território que, total ou parcialmente, abranja a Região ou a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Ataúro.
3. São ainda ouvidas as lideranças comunitárias e tradicionais e as comunidades locais da área envolvida e adjacente.

Artigo 24.º
Vinculação jurídica

Os instrumentos de gestão aprovados para cada área protegida vinculam as entidades públicas e privadas.

Artigo 25.º
Plano de gestão

1. O plano de gestão é aprovado por Resolução do Governo e deve ser elaborado de acordo com as seguintes regras:
- a) Estabelecer os objetivos e a categoria de gestão para a área protegida, nos termos previstos no presente diploma e de acordo com as melhores práticas internacionais de gestão;
 - b) Especificar as medidas a serem implementadas e as atividades a serem realizadas para alcançar os objetivos de gestão;
 - c) Determinar as zonas para a área protegida e área envolvente;
 - d) Incluir um mapa detalhado da área protegida que indique as zonas existentes e os corredores ecológicos criados;
 - e) Identificar qualquer ação de *lisuk*, *lisan* ou *tara bandu* levada a cabo e especificar como as medidas tradicionais devem ser tidas em conta na gestão da área protegida;
 - f) Identificar os recursos culturais existentes e especificar as medidas a serem tomadas para a sua conservação adequada;
 - g) Indicar os serviços e as infraestruturas a implementar na área protegida;
 - h) Identificar, em conjunto com a entidade governamental responsável pelo turismo, as atividades turísticas e de ecoturismo a desenvolver;
 - i) Estabelecer as regras para a realização de pesquisas científicas, culturais e sociais;
- j) Determinar as atividades permitidas e proibidas na área protegida, considerando os objetivos de gestão, regulando, nomeadamente:
 - i) A possibilidade de ocupação de terras;
 - ii) A realização de atividades agrícolas e de pasteo para animais;
 - iii) A construção ou manutenção de qualquer tipo de estrutura temporária ou permanente, privada ou comunitária, incluindo cercas e cercados;
 - iv) A construção de estradas ou vias de acesso para veículos;
 - v) A utilização de equipamentos motorizados, excluindo veículos autorizados;
 - vi) A realização de fogo ou queimadas controladas.
 - k) Especificar as medidas para o crescimento e gestão sustentável das comunidades localizadas na área protegida;
 - l) Especificar as atividades destinadas a aumentar a consciencialização sobre os valores e importância da área protegida;
 - m) Estabelecer normas para a sua monitorização e avaliação;
 - n) Quaisquer outra informação necessária à gestão sustentável da área protegida.
2. Os planos de gestão de área marinha protegida devem ter especial atenção à necessidade de proteção e conservação dos bancos de corais.
3. O plano de gestão é implementado com base num acordo de gestão conjunta, nos termos previstos no artigo 28.º.

Artigo 26.º
Alteração e revisão

- 1. O plano de gestão é, pontualmente, alterado sempre que tal se mostre justificado e revisto, no mínimo, a cada cinco anos.
- 2. A alteração ou revisão rege-se pelo disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 27.º
Plano de gestão provisório

Sempre que se mostre justificado, as áreas protegidas provisórias são dotadas de um plano de gestão provisório, elaborado de forma sumária, nos termos previstos no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º
Acordo de gestão conjunta

- 1. Os acordos de gestão conjunta são destinados a facilitar e

- promover a implementação do plano de gestão, sendo preparados conjuntamente pela entidade governamental responsável pelas áreas protegidas e pelo presidente do Comité de Gestão da área protegida.
2. O acordo de gestão conjunta deve, no mínimo:
- a) Especificar as responsabilidades de cada grupo ou partes interessadas na gestão da área protegida, conforme descrito no plano de gestão;
 - b) Especificar as responsabilidades para a implementação de qualquer *lisuk*, *lisan* ou *tara bandu* que se aplique à área protegida;
 - c) Especificar as responsabilidades pelo *nahebitibot*;
 - d) Qualquer outra disposição necessária à implementação do plano de gestão.
3. Os acordos de gestão conjunta são assinados pelo membro do Governo responsável pelas áreas protegidas e pelo presidente do Comité de Gestão da área protegida, em representação deste.

Artigo 29.º

Acordo de gestão conjunta provisório

Sempre que se mostre justificado, as áreas protegidas provisórias são dotadas de um acordo de gestão conjunta elaborado de forma sumária, nos termos previstos no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Publicidade

A entidade governamental responsável pelas áreas protegidas e o Chefe da Área Protegida devem garantir a divulgação dos instrumentos de gestão e de outra informação relevante sobre a área protegida, através da sua afixação em local público e da disponibilização grátis em página da internet.

SECÇÃO III

CORREDORES ECOLÓGICOS E ZONAS

Artigo 31.º

Corredor ecológico

1. A criação de corredor ecológico entre áreas protegidas é aprovada por Resolução do Governo sempre que tal se mostre fundamentado, considerando os valores a proteger.
2. A resolução do Governo deve conter, no mínimo:
- a) Justificação para a criação do corredor ecológico, incluindo uma descrição pormenorizada das características naturais do corredor proposto e das mudanças de uso de terra exigidas à comunidade local residente;
 - b) Características de distribuição, movimentos e padrões de migração das espécies e uma avaliação do impacto sobre as mesmas no caso do corredor não ser criado;

- c) Descrição do nível de fragmentação dos ecossistemas e habitats;
- d) Indicação do processo de consulta levado a cabo nos termos dos artigos 6.º e 7.º;
- e) Descrição do estado do uso da terra e a existência de planos para o seu uso;
- f) Avaliação dos potenciais impactos negativos das alterações climáticas sobre as áreas protegidas a serem ligadas;
- g) Estimativa dos potenciais serviços dos ecossistemas que podem ser fornecidos pelo corredor ecológico;
- h) Proposta de acordo de criação do corredor ecológico que especifique as mudanças de uso da terra necessárias a ser assinado com os líderes comunitários das áreas envolvidas, se necessário;
- i) Mecanismos de monitorização apropriados, nomeadamente a assinatura de acordos com a comunidade ou a criação de uma comissão de acompanhamento do corredor de ecológico, se necessário;
- j) Qualquer outra informação relevante.

3. A criação de corredor ecológico entre zonas de acesso interdito dentro de uma área protegida pode ser feita a todo o tempo, por diploma ministerial da entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

4. A criação de corredor ecológico é comunicada à entidade governamental responsável pelo ordenamento do território para a sua inclusão nos planos de ordenamento do território, nos termos da lei.

Artigo 32.º

Zonas

1. Podem ser identificadas em área protegida ou em área adjacente as seguintes zonas, em função do maior ou menor nível de proteção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse na instalação de serviços:
- a) Zonas de acesso interdito, destinadas à preservação integral da zona sem intromissão humana, onde não é permitido o uso de recursos;
 - b) Zonas tampão ou de amortecimento destinadas a apoiar a conservação das zonas de acesso interdito, onde a gestão de recursos e as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas.
 - c) Zonas de uso onde é permitida a construção de infraestruturas de acesso e de apoio à gestão da área, de instalação de serviços para uso humano e onde

podem ser utilizados os recursos naturais, nos termos previstos nos instrumentos de gestão.

2. A criação de determinada zona consta do plano de gestão ou é, posteriormente, determinada em conjunto, pela entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, pelo turismo e pelo património cultural, nos termos previstos no presente artigo.

**SECÇÃO IV
REGIME DE PROTEÇÃO**

**Artigo 33.º
Atividades permitidas**

1. Sem prejuízo do disposto no plano de gestão e do respetivo acordo de gestão conjunta podem ser realizadas nas áreas protegidas as seguintes atividades:
- a) Caça de subsistência de espécies não protegidas;
 - b) Pesca de subsistência de espécies não protegidas;
 - c) Agricultura de subsistência em hortas domésticas que sejam reconhecidas como tal, pelas lideranças comunitárias e tradicionais;
 - d) Corte e remoção de madeira de espécie não protegida, só a partir de terra, que seja inferior a 1,500 metros de altitude e que tenha uma inclinação de menos de 25%, para os fins de subsistência familiar e outros usos domésticos, tradicionais ou culturais, construção de casas tradicionais e construção de edifícios religiosos;
 - e) Atividades de fotografia e gravação comercial, em qualquer formato, incluindo cinema e vídeo;
 - f) Expedições para fins turísticos;
 - g) Expedições para fins de pesquisa científica e educação.
2. A realização das atividades previstas na alínea e) e f) do número anterior, ficam sujeitas ao pagamento de emolumento ou taxa, nos termos da lei.
3. O Governo determina, por diploma próprio, mediante proposta da entidade governamental responsável pelas áreas protegidas a lista de atividades sujeitas a autorização ou licença e o pagamento do correspondente emolumento ou taxa, nos termos da lei.
4. O membro do Governo responsável pelas áreas protegidas pode determinar fundamentadamente, a proibição temporária da realização das atividades previstas no n.º 1 em determinada área protegida, através de despacho, publicado no Jornal da República e afixado publicamente na área abrangida.

**Artigo 34.º
Atividades proibidas numa área protegida**

Sem prejuízo do disposto na lei penal, no plano de gestão e no

respetivo acordo de gestão conjunta, é proibida a realização das seguintes atividades numa área protegida:

- a) Introduzir direta ou indiretamente, poluentes de qualquer tipo, em qualquer forma, ou eliminar resíduos de qualquer natureza por extração ou escavação;
- b) Queimar ou realizar qualquer outra atividade de destruição de floresta;
- c) Cortar, queimar, arrancar ou colher flora protegida;
- d) Introduzir espécies exóticas invasoras de flora ou fauna;
- e) Caçar ou pescar espécies selvagens ou realizar qualquer atividade que interfira com o seu desenvolvimento, reprodução ou migração;
- f) Usar armas de fogo, explosivos, substâncias tóxicas ou quaisquer outros métodos lesivos da fauna e flora;
- g) Extrair, proceder a escavação ou realizar qualquer outra atividade relacionadas com a exploração comercial de recursos não renováveis;
- h) Queimar ou realizar qualquer outra atividade de destruição de pastagens;
- i) Estragar, desfigurar ou destruir propriedade natural, histórica, cultural ou artística ou remover objetos integrantes dos mesmos;
- j) Destruir infraestruturas da área protegida, incluindo estradas e caminhos;
- k) Alterar, remover, destruir ou eliminar marcos ou sinais de fronteira ou quaisquer sinais ou marcadores colocados, para fins de gestão no exterior ou no interior da área protegida;
- l) Qualquer outra atividade determinada no plano de gestão ou, fundamentadamente, determinada por diploma próprio do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.

**CAPÍTULO V
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 35.º
Princípio geral**

- 1. Compete à entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, em coordenação com o Comité de Gestão, administrar e gerir a área protegida com respeito pelo disposto no presente diploma.
- 2. As demais entidades públicas centrais, regionais ou municipais e as lideranças comunitárias colaboram com a administração das áreas protegidas na implementação do presente Decreto-lei no âmbito das suas atribuições e competências.

**Artigo 36.º
Entidade governamental responsável pelas áreas protegidas**

Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades

públicas que concorrem para a conservação e proteção da natureza e da biodiversidade, compete à entidade governamental responsável pelas áreas protegidas:

- a) Zelar pela implementação e emitir diretrizes gerais para o cumprimento do presente Decreto-lei;
- b) Preparar o plano para a criação e gestão do SNAP e proceder à sua alteração ou revisão e submetê-lo ao Conselho de Ministros para aprovação;
- c) Identificar as áreas que necessitam de proteção e elaborar a proposta de classificação da área protegida, corredores ecológicos e zonas;
- d) Submeter a Conselho de Ministros, para aprovação, a proposta de criação de áreas protegidas;
- e) Garantir que na preparação do plano do SNAP e na criação de áreas protegidas são consultadas todas as entidades públicas e privadas relevantes, incluindo grupo de mulheres;
- f) Zelar pela realização dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental realizados na área protegida ou adjacente, em cooperação com as entidades governamentais relevantes, nos termos da lei;
- g) Promover a divulgação pública da criação de áreas protegidas e adoptar campanhas de educação de consciencialização sobre a sua importância para o desenvolvimento sustentável;
- h) Prestar assistência técnica e coordenar a preparação dos planos de gestão e dos acordos de gestão conjunta, em coordenação com as entidades relevantes;
- i) Garantir a demarcação e delimitação das áreas protegidas, dos corredores ecológicos e zonas, em cooperação com as entidades públicas relevantes e as lideranças comunitárias;
- j) Elaborar um plano de formação para o pessoal das áreas protegidas, consoante as necessidades devidamente identificadas e garantir o equilíbrio do género na sua implementação;
- k) Supervisionar a administração das operações levadas a cabo nas áreas protegidas;
- l) Monitorizar a implementação dos planos de gestão e dos acordos de gestão conjunta;
- m) Assegurar a atribuição de orçamento anual para as áreas protegidas, através do orçamento geral do Estado ou outras fontes de financiamento e controlar a sua execução;
- n) Estabelecer uma rede de comunicação em todo o SNAP que permita a troca de informação em tempo útil;
- o) Estabelecer uma base de dados pública com informação relevante e completa sobre as áreas protegidas e os corredores ecológicos existentes e os seus instrumentos de

gestão e administração, acessível para efeitos de implementação dos mecanismos de intermediação internacional estabelecido;

- p) Promover o estabelecimento de parcerias dinâmicas com entidades nacionais ou estrangeiras, para a realização de atividades ou programas de apoio à criação, gestão e administração de áreas protegidas;
- q) Incentivar a promoção de atividades de investigação científica nas áreas protegidas;
- r) Assegurar que o plano para a criação do SNAP e a criação e gestão de áreas protegidas está em conformidade com os planos de ordenamento do território e com as estratégias ou políticas de ecoturismo;
- s) Promover junto da entidade governamental responsável pela educação, a introdução de informação sobre áreas protegidas nos currículos escolares;
- t) Aprovar, por diploma próprio, a regulamentação necessária para a implementação do presente Decreto-lei;
- u) Nomear os membros do Comité de Gestão;
- v) Propor ao Governo a aprovação por diploma próprio, das atividades que estão sujeitas a licenciamento ou autorização;
- w) Qualquer outra que lhe seja atribuída por lei.

Artigo 37.º
Comité de Gestão

- 1. As áreas protegidas podem ser geridas por um Comité de Gestão estabelecido pela entidade governamental responsável pelas áreas protegidas e composto pelos seguintes membros:
 - a) pelo Chefe da Área Protegida, em representação da entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, que secretaria.
 - b) um *lia nainou* outro representante das lideranças tradicionais por cada um dos sucus existentes na área protegida;
 - c) um representante da juventude por cada um dos sucus existentes na área protegida;
 - d) uma representante das mulheres por cada um dos sucus existentes na área protegida;
 - e) um representante dos idosos por cada um dos sucus existentes na área protegida;
 - f) um líder religioso por cada um dos sucus existentes na área protegida;
 - g) um representante da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sempre

que esteja em causa uma parcela de território que, total ou parcialmente, abranja a Região ou a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Ataúro.

- h) um representante das autoridades locais por cada um dos Municípios existentes na área protegida;
 - i) um representante da Polícia Nacional de Timor-Leste com jurisdição sobre a área protegida;
 - j) um representante dos serviços desconcentrados do Estado com responsabilidades nas áreas do turismo, património cultural e do ambiente;
 - k) Qualquer outro membro determinado por despacho do membro do Governo com responsabilidade sobre as áreas protegidas.
2. São membros observadores do Comité de Gestão um representante de cada uma das organizações do setor privado e das organizações não governamentais existentes e com interesse fundamentado na área protegida ou em zona adjacente.
3. O Comité de Gestão pode, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas, gerir mais do que uma área protegida.
4. As áreas protegidas provisórias são dotadas de Comité de Gestão provisório, se tal se justificar.
5. As regras para a criação e o funcionamento do Comité de Gestão são definidas por diploma ministerial da entidade governamental responsável pelas áreas protegidas.

Artigo 38.º
Competências

1. Compete ao Comité de Gestão:
- a) Preparar e manter atualizado o plano de gestão e o acordo de gestão conjunta para a área protegida para aprovação superior;
 - b) Supervisionar a implementação do plano de gestão e do acordo de gestão conjunta;
 - c) Incentivar a participação das comunidades locais na gestão da área protegida;
 - d) Promover a resolução de litígios que envolvam a área protegida de acordo com costumes locais, nos termos da Constituição e da lei;
 - e) Apoiar o Chefe da Área Protegida na supervisão das operações e atividades legalmente realizadas na área protegida;
 - f) Aprovar a seleção de organizações comunitárias, destinadas a gerir serviços ou realizar projetos dentro da área protegida;
 - g) Participar ativamente nos processos de avaliação de

impacto ambiental realizados na área protegida ou nas suas proximidades;

- h) Participar na criação de instalações e infraestruturas de turismo ecológico, nomeadamente, para disponibilização de água, abrigos, alimentos e eliminação de resíduos;
 - i) Promover a criação de programas que ofereçam alternativas de rendimentos para as comunidades locais;
 - j) Garantir e disponibilizar informação sobre a área protegida e os seus ecossistemas;
 - k) Eleger o seu presidente, por um período máximo de 5 anos;
 - l) Qualquer outra atribuída por lei.
2. As deliberações tomadas pelo Comité de Gestão, ao abrigo do presente artigo, são remetidas para o membro do governo responsável pelas áreas protegidas, para aprovação.

Artigo 39.º
Chefe da Área Protegida

1. O Chefe da Área Protegida deve ser nomeado de entre funcionário qualificado da entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, com experiência e formação adequada para o cargo.
2. Compete ao Chefe da Área Protegida:
- a) Participar ativamente na definição e revisão periódica do plano de gestão e do acordo de gestão conjunta;
 - b) Administrar, gerir e promover a implementação do plano de gestão e o acordo de gestão conjunta;
 - c) Preparar um plano anual de operações e o orçamento anual para a área protegida;
 - d) Elaborar um relatório anual operacional relatando todas as atividades desenvolvidas na área protegida, a submeter ao membro do Governo responsável pelas áreas protegidas no mês de dezembro de cada ano.
 - e) Manter um registo das atividades do Comité de Gestão da área protegida e secretariar as suas reuniões;
 - f) Assegurar que o Comité de Gestão da área protegida está representado nas consultas e processos de avaliação de impacto ambiental efetuados na área protegida;
 - g) Celebrar acordos com a comunidade para promoção de atividades de patrulha conjunta da área protegida;
 - h) Coordenar as pesquisas e a monitorização dos recursos naturais existentes na área protegida, mantendo um registo atualizado dos mesmos;

- i) Estabelecer e garantir a existência de um procedimento para a segurança dos visitantes, nomeadamente, um plano de emergência e evacuação;
 - j) Supervisionar o estabelecimento de infraestruturas de apoio aos visitantes, nomeadamente, bebedouros, zonas de alimentação, abrigos, instalações sanitárias, etc;
 - k) Dirigir e coordenar os funcionários da área protegida, nos termos da lei;
 - l) Promover a interação com as comunidades locais e a sua participação efetiva na gestão e proteção da área protegida;
 - m) Supervisionar a realização de atividades ou projetos realizados na área protegida que careçam de licença ou autorização, nos termos da lei;
 - n) Estabelecer e manter horários regulares de radiocomunicação;
 - o) Cooperar com as forças policiais a realização de qualquer atividade de inspeção ou fiscalização que decorra na área protegida.
 - p) Qualquer outra que lhe seja atribuída por lei.
3. O Chefe da Área Protegida pode, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas, chefear mais do que uma área protegida.
4. O Chefe da Área Protegida é equipado, para todos os efeitos, a chefe de departamento.

Artigo 40.º
Pessoal

1. O quadro de pessoal das áreas protegidas inclui, para além do chefe da área protegida, os funcionários técnicos e administrativos e a guarda das áreas protegidas.
2. O pessoal das áreas protegidas desempenha as seguintes funções:
 - a) Cooperar com as autoridades locais, autoridades públicas e forças policiais na manutenção e preservação da área protegida;
 - b) Sensibilizar as comunidades residentes na área protegida e zonas adjacentes e estabelecer campanhas de sensibilização, para a necessidade de cumprimento dos instrumentos de gestão;
 - c) Apoiar as comunidades locais na aplicação do costume, nomeadamente, no *tarabando*, que seja compatível com a lei e com a Constituição;
 - d) Fiscalizar o cumprimento do presente Decreto-lei e informar as autoridades competentes da suspeita da prática de crimes;

- e) Prestar apoio e fornecer informação aos visitantes, nomeadamente sobre as regras de segurança aplicáveis;
 - f) Prevenir, controlar e erradicar a existência de espécies exóticas invasoras;
 - g) Responder dentro das suas possibilidades, a situações de emergência ou de urgência;
 - h) Manter em bom estado as instalações das áreas protegidas.
3. O pessoal das áreas protegidas pode, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas, desempenhar as competências previstas no número anterior, em mais do que uma área protegida.
4. O pessoal das áreas protegidas é portador de cartões de identificação, devidamente aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.

CAPÍTULO VI
MEIOS ECONÓMICOS

Artigo 41.º
Financiamento

A criação e a gestão do SNAP é financiada:

- a) Pelo orçamento geral do Estado;
- b) Por doações ou fundos de organismos, organizações internacionais ou parceiros de desenvolvimento, nos termos a acordar com o membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.

Artigo 42.º
Taxas e emolumentos

1. A entrada ou a obtenção de autorização ou licença para a realização de determinada atividade em área protegida pode estar sujeita ao pagamento de taxa, nos termos da definir por diploma próprio.
2. Podem ainda ser cobradas taxas ou emolumentos pelos serviços ambientais prestados pelo SNAP, nos termos a definir por diploma próprio.

CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 43.º
Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Decreto-lei obedece ao princípio da precaução e cabe à entidade governamental responsável pelas áreas protegidas, ao Chefe e ao pessoal da área protegida, sem prejuízo das competências das autoridades policiais e demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias, nos termos da lei.

2. Qualquer pessoa que testemunhe ou tenha conhecimento do planeamento ou da realização de atividades proibidas numa área protegida deve comunicar, verbalmente ou por escrito, tal facto às autoridades competentes.

Artigo 44.º
Resolução de litígios

Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais, o Chefe da Área Protegida deve promover a resolução amigável dos litígios relacionados com áreas protegidas, nomeadamente mediante o *nahebitiboot*, nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO VIII
REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 45.º
Responsabilidade

As ações ou omissões que infringem o previsto no presente Decreto-lei dão origem a responsabilidade contra ordenacional, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que haja lugar.

Artigo 46.º
Contraordenações

1. Constituem contraordenação:

- a) A prática de qualquer das atividades previstas no artigo 34.º
- b) A prática de qualquer atividade que seja proibida nos termos do plano de gestão ou do acordo de gestão conjunta;
- c) Ocultar informação relevante e que ponha em causa a área protegida;
- d) Prestar serviços ou construir infraestruturas na área protegida sem a respetiva licença ou autorização, nos termos da lei;
- e) O abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais a isso destinados;
- f) A remoção ou danificação de quaisquer substratos marinhos;
- g) A modificação da realidade física ou biológica de uma área protegida, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extração de minerais ou outras ações proibidas;
- h) A lesão das condições ecológicas da área protegida mediante o uso de produtos químicos, substâncias tóxicas, fogo, vazamento de resíduos ou outros análogos;
- i) A destruição, alteração ou vandalização dos sinais ou limites das áreas protegidas.

- j) A alteração dos valores naturais de uma área protegida para promover a sua descaracterização.

2. As infrações previstas no número 1 do presente artigo são punidas, consoante a gravidade da infração, com coimas de:

- a) \$ 100,00 dólares norte americanos a \$2,000,00 dólares norte americanos, no caso de pessoas singulares;
- b) \$1,000,00 dólares norte americanos a \$10.000,00 dólares norte americanos, no caso de pessoas coletivas.

3. As coimas cobradas no âmbito do processo de contra ordenação revertem para os cofres do Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no anterior, sempre que a pouca gravidade da infração o justifique ou nos casos de negligência ou tentativa, pode ser aplicável ao infrator mera advertência escrita.

Artigo 47.º
Sanções acessórias

As infrações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objetos pertencentes ao infrator que tenham sido usados na prática da infração;
- b) A interdição do exercício de atividades por um período máximo de dois anos;
- c) A perda ou impossibilidade de participação no Comité de Gestão por um período de dois anos;
- d) A revogação de qualquer licença ou autorização concedida ao infrator, por um período máximo de dois anos;
- e) A interdição de entrada na área protegida, por um período máximo de dois anos.

Artigo 48.º
Reparação do dano

Sem prejuízo da aplicação da coima ou de outra sanção a que haja lugar, o infrator deve sempre reparar o dano causado de forma a restaurar, na medida do possível, o meio natural existente antes da produção do dano, nos termos previstos na Lei de Bases do Ambiente.

Artigo 49.º
Procedimento

1. Sem prejuízo das competências das autoridades policiais, marítimas e portuárias, o Chefe e o pessoal da área protegida são responsáveis por levantar um auto de notícia sempre que presenciem a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 46.º.
2. O auto de notícia deve conter uma descrição pormenorizada dos factos e das circunstâncias da prática da infração,

identificar a data da sua prática, o infrator, testemunhas e outras informações consideradas relevantes.

3. O auto de notícia é feito em triplicado, sendo um exemplar para o autuante, outro para o infrator e outro para o membro do Governo responsável pelas áreas protegidas.
4. Recebido o auto de notícia, o membro do Governo responsável pelas áreas protegidas notifica o infrator para se pronunciar, por escrito, no prazo máximo de 20 dias úteis.
5. Dentro do prazo de 20 dias referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pelas áreas protegidas pode, fundamentadamente, nomear funcionário qualificado do serviço, para proceder a investigações adicionais sobre a infração.
6. Ouvido o infrator e o autuante e analisada a informação recebida nos termos do número anterior, se for caso disso, o membro do Governo responsável pelas áreas protegidas decide, fundamentadamente, das sanções a aplicar ao infrator, nos termos previstos no presente diploma e na Lei de Bases do Ambiente.
7. Da decisão cabe recurso para os tribunais, nos termos gerais do direito.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 50.º
Plano nacional**

1. O plano nacional para a criação do SNAP deve ser aprovado no prazo máximo de 5 cinco anos contados da entrada em vigor do presente Decreto-lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são automaticamente classificadas como áreas protegidas integrantes do SNAP, as áreas identificadas no Anexo I ao presente Decreto-lei.

**Artigo 51.º
Orientações gerais**

O membro do Governo responsável pelas áreas protegidas deve, no prazo máximo de 1 ano contado da data da entrada em vigor do presente diploma, dar orientações gerais para:

- a) A elaboração dos planos de gestão e dos acordos de gestão conjunta para as áreas classificadas no Anexo I e relativamente às quais se justifique a sua elaboração;
- b) Que seja feita a delimitação e sinalização das áreas classificadas no Anexo I, nos termos previstos no artigo 17.º;
- c) Para se identificar e nomear os Chefes e os membros do Comité de Gestão para as áreas classificadas no Anexo I.

**Artigo 52.º
Guarda das áreas protegidas**

Enquanto não for definido por diploma próprio, o regime de carreira especial da guarda das áreas protegidas, ficam os

mesmos sujeitos ao disposto no artigo 40.º do presente Decreto-lei.

**Artigo 53.º
Alteração**

O artigo 98.º do Decreto-lei n.º 6/2004, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 98.º
Classificação de parques marinhos**

A classificação de parques marinhos nacionais integrantes do sistema nacional de áreas protegidas é feita nos termos da legislação em vigor.”

**Artigo 54.º
Revogação**

É revogado o Regulamento da UNTAET n.º 2000/19 sobre zonas protegidas.

**Artigo 55.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Fevereiro de 2016

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em 8 de Março de 2016

Publique-se,

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Anexo I
Áreas protegidas

Áreas Protegidas Terrestres					
No.	Área Protegida	Município	Posto Administrativo	Sucos	Superfície Estimativa (Ha)
1.	Parque Nacional Nino Konis Santana	Lautém	Tutuala	Tutuala	123.600
				Mehara	
			Lospalos	Muapitino	
				Lore I	
Lautem/Moro	Bauro				
2.	Monte Legumau	Lautém	Luro	Vairoke	35.967
				Afabubo	
		Baucau	Laga	Baricafa	
				Atelari	
Lautém	Iliomar	Uakala			
		Tirilolo			
3.	LagaoMaurei	Viqueque	UatoCarbau	Irabin de Baixo	500
4.	BeMatanIrabere	Viqueque	UatoCarbau	Bahatata	
				Irabin de Baixo	
				Irabin de Xima	
5.	Monte Matebian	Baucau	Quelicaí	Lai sorulai	24.000
				Uaitame	
				Afaca	
			Laga	NamaNei	
				Guruca	
				Sagadati	
		Bagueia	Atelari		
			Alawa Leten		
			Lavateri		
			Alawa Kraik		
			Defa Uassi		
			Osso-Huna		
			Afaloicai		
			Samalari		
Haeconi					
Viqueque	UatoLari	Babulo			
		Vessoro			
	UatoCarbau	Afaloicai			
UatoCarbau	Afaloicai				
UatoCarbau	Uani Uma				
6.	Monte Mundo Perdido	Viqueque	Ossu	Osso de Cima	25.000
				Loihuno	
				Liaruca	
				Builale	
7.	Monte Laretame	Viqueque	Ossu	Uaguia	16.429
				Ua Bubu	
		Baucau	Venilale	Waioli	
				Watu-Hako	
8.	Monte Builo	Viqueque	Ossu	Loihuno	8.000
				Uaguia	
			UatoLari	Ossu Rua	
				Matahoi	

Jornal da República

9.	Monte Burabo'ó	Viqueque	Uato Carbau	Afaloicai Uani Uma Iraibin de Baixo	18.500	
10.	Monte Aitana	Viqueque	Lacluta	Ahik Lalini	17.000	
11.	Monte Bibileo	Manatuto	Laleia	Cairui	19.000	
		Viqueque	Lacluta	Bibileo Dilor		
12.	Monte Diatuto	Manatuto	Soibada	Fatu Makerek Samoro	15.000	
			Laclubar	Funar Fatu Makerek Mane Lima		
13.	Monte Kuri	Manatuto	Laclo	Uma Kaduak		
14.	Parque Nacional Kay Rala Xanana Gusmao	Manufahi	Same	Holarua Letefoho Rotutu	18.000	
				Ainaro		Ainaro
		15.	Ribeira de Clere	Manufahi		Fatuberliu
16.	Lagoa Modomahut	Manufahi	Fatuberliu	Fatukahi	22	
17.	Lagoa Welenas	Manufahi	Fatuberliu	Fatukahi	20	
18.	Monte Manucoco	Dili	Atauro	Makili Vila Manumeta Makadade Beloi	4.000	
19.	Cristo Rei	Dili	Cristo Rei	Hera Camea Metiaut	1.558	
20.	Lagoa Tasitolu	Dili	Dom Aleixo	Comoro		
21.	Monte Fatumasin	Liquiça	Bazartete	Metagou Loerema Fatumasin	4.000	
22.	Monte Guguleur	Liquiça	Maubara	Lisadila Maubarlisa Guguleur	13.159	
23.	Lagoa Maubara	Liquiça	Maubara	Vatuvou		
24.	Monte Tatamailau	Ainaro	Hatobuilico Ainaro	Nunumogue Manutasi	20.000	
			Ermera	Letefoho Atsabe		Bobo Leten KatraiKraik Malabe
25.	Monte Talobu/ Laumeta	Ainaro	Ainaro	-	15.000	
26.	Monte Loelako	Bobonaro	Bobonaro	Kilatlau	4.700	
			Maliana	Ritabou Odomau		
				Raiheu		
			Cailaco	Atudara Manapa Goulolo		
		Ermera		Atsabe		Bobo Leten Paramin

Jornal da República

27.	Monte Tapo/Saburai	Bobonaro	Lolotoe	Gildapil	5.000
			Bobonaro	Lontas	
				Oeleu	
			Maliana	Tapo	
				Leber	
				Saburai	
28.	Lagoa BeMalae	Bobonaro	Balibo	Odoumau	
				Sanirin	
				Leolima	
29.	Korluli	Bobonaro	Maliana	Ritabou	
				Tapo/Memo	
			Cailaco	Manapa	
30.	Monte Lakus/Sabi	Bobonaro	Lolotoe	Lontas	
				Gildapil	
				Leber	
			Lolotoe	Guda	
				Lupal	
				Opa	
31.	Monte Taroman	Covalima	Fatululik	Taroman	19.155
				Fatululik/Bedasi	
			Fohorem	Dato Rua	
				Dato Tolu	
				Laktos	
				Maudemo	
32.	Reserva Tilomar	Covalima	Tilomar	Lalawa	7.000
				Kasabauk	
				Beseuk	
				Costa	
33.	Cutete	Oecusse	PanteMakassar	Nipane	13.300
				Bobokase	
				Cunha	
				Lalisu	
				Usitaco	
34.	Monte Manoleu	Oecusse	Nitibe	BeneUfe	20.000
35.	Area Mangal Citrana	Oecusse	Nitibe	BeneUfe	1.000
36.	Oebatan	Oecusse	Nitibe	SuniUfe	400
37.	Ek Oni	Oecusse	Nitibe	Lela-Ufe, BanaAfi	700
38.	UsMetan	Oecusse	PantaiMakasar	Taiboko	200
39.	Makfahik	Manatuto	Barique	Manehat	
40.	Area Mangal Metinaro	Dili		Metinaro	
41.	Area Mangal Hera	Dili	Cristo Rei	Hera	
42.	Lagoa HasanFoun&OnuBot	Covalima	Tilomar	Maudemu,	12
				Lalawa,	
				Beiseuk	
43.	Lagoa BikanTidi	Ainaro	Leolima		110
44.	SamikSaron	Manatuto	Barique	Barique	
				SoibadaLaclubar	
			Manatuto	Orlalan	
				Manlala	
Áreas Marinhas Protegidas					
No.	Área Protegida	Município	Posto Administrativo	Suco	Superfície Estimativa (Ha)
45.	Reserva Natural Aquática	Bobonaro	Balibó	Batugadé	112,59
46.	Reserva Natural Aquática	Dili	Ataúro	Suco da Vila	50,85